



ABRÃO CAMARGO
ADVOGADOS

Gabriel Abrão Filho
Francisco Corrêa de Camargo
Thania Chagas dos Reis
Alessandra Duarte dos Santos
Camilla Fazzini C. G. de Lima
João Paulo Ribeiro Cucatto
Marília Rossi Rodrigues
Ricardo Bittar Filho
Taísa Pereira Buffulin
Wendel Benevides Vieira

Consultor
Massami Uyeda

**ILMO. DR. ÁTILA SAUNER POSSE – REPRESENTANTE DE
ÁTILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS,
NOMEADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº
0000684-62.2022.8.16.0185, EM TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Ref.: Recuperação Judicial nº 0000684-62.2022.8.16.0185

Itaeté Movimentação Logística Ltda. e Outros

BANCO PINE S/A (doravante apenas “**PINE**”), instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o nº 62.144.175/0001-20, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.830, 6º Andar, Torre 04, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 0453-310 (**doc. nº 01**), por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigos 7º, §1º, e 49, §3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, apresentar sua **DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO**, nos termos do que passa a expor.

– I –

TEMPESTIVIDADE

01. Como se verifica de mov. 108.1, a relação de credores a que refere o Artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, foi remetida ao Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 22/03/2022 (quarta-feira), e publicado em 23/02/2022 (quinta-feira).

02. Deste modo, considerando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o credor interessado a sua divergência de crédito, a teor do Artigo 7º, §1º, também da LRF, se encerra em 07/04/2022 (quinta-feira) o mencionado prazo de apresentação. Tempestivo, portanto, o manejo desta divergência.

– II –

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO E EXTRACONCURSALIDADE. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA EM FAVOR DO ADIMPLENTO INTEGRAL DA DÍVIDA GARANTIDA.

03. O Banco Pine foi listado como credor de Itaeté – Movimentação Logística Ltda., indicado como detentor da importância de R\$ 804.748,49 (oitocentos e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), crédito este submetido à classe de credores quirografários, conforme a relação apresentada pelas Recuperandas.

04. Na ocasião, apontou-se que o montante é composto por débitos de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e de R\$ 404.748,49 (quatrocentos e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e

nove centavos), ambos provenientes de mútuo para fomento de capital de giro.

05. As Recuperandas também informaram crédito extraconcursal do Banco Pine, equivalente ao montante de R\$ 3.636.363,60 (três milhões, seiscentos e trinta e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), este decorrente do “*Título de Crédito nº A0488/21 emitido em 20/05/2021, contrato 488/21*”.

06. Ocorre, no entanto, que **em 17/02/2022, o débito foi objeto de Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida, esta relativa à importância de R\$ 4.171.628,30 (quatro milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos)**¹, conforme se verifica do contrato anexo (**doc. nº 02**), garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (**doc. nº 03**).

07. A dívida confessada tem origem nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Mútuo, nº 488/21, e respectivos aditamentos (**doc. nº 04**), com valor nominal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), garantido por alienação fiduciária de veículos e outros bens móveis, como consta dos Termos de Constituição de Garantia de Alienação Fiduciária nº 488/21 e 0001/21 (**docs. nº 05 e 06**), e (ii) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, nº 201750, e respectivos aditamentos (**doc. nº 07**). Ambos os contratos também contam com a garantia de aval, prestada por Alaídes Francisco de Oliveira.

¹ A dívida confessada tem origem nos seguintes contratos: (i) Cédula de Crédito Bancário – Mútuo, nº 488/21, e respectivos aditamentos, com valor nominal de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e (ii) Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa, nº 201750, e respectivos aditamentos

08. Quanto à garantia então prestada em favor da Cédula de Crédito Bancário nº 488/21, tem-se que constituída por caçambas basculantes, avaliadas em R\$ 422.100,00 (quatrocentos e vinte e dois mil e cem reais), e veículos avaliados no importe de R\$ 2.049.624,00 (dois milhões, quarenta e nove mil e seiscentos e vinte e quatro reais).

09. Nos termos do ajuste de confissão e renegociação de dívida, firmado sem a intenção de novar, a teor da Cláusula 1.4², as partes renegociaram a dívida então existente, para pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas, com termo inicial de pagamento em 17/03/2022 e vencimento em 17/02/2022.

10. Para fins de garantir a satisfação da integralidade do crédito, e a teor do que consta das Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.8, as Recuperandas mantiveram as garantias previamente existentes, as quais declararam não se tratar de bens essenciais à consecução de sua atividade econômica:

*“4.1 As garantias reais e fidejussórias constituídas em favor do CREDOR, em especial, os avais e alienação fiduciária de veículos e bens móveis, PERMANECERÃO ÍNTEGRAS E EFICAZES, **até a integral e completa satisfação do crédito**, ficando autorizado o CREDOR a utilizar eventuais créditos disponíveis nas contas do DEVEDOR, do(s) AVALISTA(S) e do(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) para liquidação ou amortização do devedor, independentemente do vencimento de quaisquer parcelas ou contratos, nos termos dos instrumentos celebrados anteriormente.”*

“4.2 O DEVEDOR, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), declaram, para todos os fins de direito, que os bens objeto de garantia de alienação fiduciária não constituem em

² Cláusula 1.4 A confissão de dívida constante desse Instrumento é definitiva e irrevogável, NÃO IMPLICANDO, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.

hipótese alguma como bens essenciais ao seu dia a dia empresarial e operacional, enfim, não são afetos à suas atividades empresariais e não constituem bens de capital, não incidindo, portanto, os termos do art. 6º, §7º-A, da Lei Federal nº 11.101/2005, sob pena de, alegando-se, incorrerem nas medidas criminais correlatas.”

“4.8 O DEVEDOR, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) reconhecem e concordam expressamente que a(s) garantia(s) permanecerá(ão) vigente(s) e vinculada(s) à Obrigação Confessada e ao Instrumento ora contratado até o cumprimento integral de todas as obrigações assumidas perante o CREDOR sob e de acordo com este Instrumento e à Obrigação Confessada. Comprometem-se o DEVEDOR, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES) a assinar todos os documentos e instrumentos necessários para tanto.”

11. Para além da manutenção da garantia previamente constituída, foi também constituída a Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e/ou Títulos de Crédito nº 488/21RENEG (**doc. nº 03**), **datado de 17/02/2022**, em decorrência do qual ficou ajustada a cessão de todos os direitos creditórios decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação Interna de Equipamentos celebrado entre Itaeté Movimentação Logística Ltda. e GICS Indústria, Comércio e Serviços S/A, **garantindo a dívida em sua integralidade:**

A.1) Percentual mínimo de garantia: % do valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas.
B) Direitos Creditórios e/ou Aplicação Financeira:
Cessão Fiduciária de todos os direitos creditórios decorrente do Contrato De Prestação De Serviços e Movimentação Interna de Equipamentos, s/nº, celebrado em 17/09/2020 e seus respectivos aditamentos, firmado entre ITAETE MOVIMENTAÇÃO - LOGÍSTICA LTDA - CNPJ: 05.685.282/0001-21 e GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A - CNPJ: 00.546.997/0001-80.
B.1) Percentual mínimo de garantia: 100% do valor do Saldo Devedor do Principal das Obrigações Garantidas.

12. Também por força do que decorre da Cláusula Décima Terceira, estipularam os contratantes que a garantia visa à liquidação

integral da dívida garantida, observadas as condições originais dos instrumentos de constituição da dívida. Veja-se:

*“CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – A presente garantia permanecerá **válida até o integral cumprimento das obrigações do(s) DEVEDOR(ES) e do(s) GARANTIDOR(ES) ajustadas em cada uma da(s) OBRIGACÃO(ÕES) GARANTIDA(S) mencionada(s) no campo II do preâmbulo**, inclusive suas renovações e aditivos, e, cumulativamente, até o integral cumprimento das obrigações do(s) DEVEDOR(ES) e do(s) GARANTIDOR(ES) previstas neste instrumento, inclusive suas renovações e aditivos”.*

13. Diante destas ponderações, é relevante observar que o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial em razão das seguintes circunstâncias:

(i) A Recuperanda Itaeté e o Impugnante, Banco Pine, firmaram em 17/02/2022 o Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida, esta relativa à importância de R\$ 4.171.628,30 (quatro milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos);

(ii) O crédito foi **integralmente garantido** por Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação Interna de Equipamentos celebrado entre Itaeté Movimentação Logística Ltda. e GICS Indústria, Comércio e Serviços S/A, a teor do que resulta da Cláusula 13^a do instrumento de constituição da garantia, bem como de seus itens A.1 e B2;

(iii) Por ocasião da negociação do Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida, e a teor de suas Cláusulas 4.1, 4.2 e 4.8, foram **também mantidas as garantias originalmente constituídas em favor do integral adimplemento das obrigações de que decorreu a confissão**, nomeadamente, as Cédulas de Crédito Bancário nº 488/21 e 201750, em especial bens móveis e veículos;

(iv) A constituição de ambas as garantias restou perfectibilizada desde a sua contratação, tendo todas elas, como termo resolutivo

da condição jurídica que recai sobre os bens dado em garantia, a liquidação da dívida garantia.

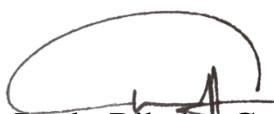
14. Diante do exposto, o **BANCO PINE** diverge do crédito listado no concurso de credores de Itaeté Movimentação Logística. e pede que seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, haja vista que **tem natureza extraconcursal o crédito resultante da emissão Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida**, esta relativa à importância de **R\$ 4.171.628,30** (quatro milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos), uma vez que está **garantido até a sua liquidação integral** por cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de veículos e bens móveis.

15. Deste modo, anota-se que o **BANCO PINE** é credor extraconcursal da Recuperanda, com crédito equivalente **R\$ 4.171.628,30** (quatro milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e trinta centavos), decorrente do Instrumento Particular de Acordo e Confissão de Dívida e respectivo pacto adjeto, firmados em 17/02/2022.

São Paulo-SP, 05 de Abril de 2022.


Gabriel Abrão Filho
OAB/SP 190.363-A


Francisco Corrêa de Camargo
OAB/SP 221.033


João Paulo Ribeiro Cucatto
OAB/SP 439.037